



lollato.com.br

Ao MM. Juízo de Direito da ____ Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

STRAPASSON & FILHOS PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.700.793/0001-75, com endereço na Rua Pedro Fiorese, n. 39, no Município de Colombo, Estado do Paraná, CEP 83.415-390; e **EMPÓRIO E HORTIFRUTI STRAPASSON LTDA. – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.525.116/0001-51, com endereço na Rua Pedro Fiorese, n. 41, no Município de Colombo, Estado do Paraná, CEP 83.415-390, doravante denominadas simplesmente “REQUERENTES”, “GRUPO STRAPASSON”, “CHÁCARA STRAPASSON” e/ou “STRAPASSON”, por seus advogados regularmente constituídos (procuração acostada no DOC 01), todos com escritório profissional sediado na Av. Cândido de Abreu, 660, salas 101/102 e 107/108, Centro Cívico, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 80530-000, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 47 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurere A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005





1. **PRELIMINARMENTE.**

a. **INTENÇÃO DAS REQUERENTES COM O PRESENTE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. UMA NOVA POSTURA COM RELAÇÃO À ORGANIZAÇÃO DE SEU PASSIVO E ESTRUTURAÇÃO DO FUTURO.**

A recuperação judicial é uma medida forte e determinante no combate à crise e às dívidas de uma sociedade empresária. Dessa forma, sob o manto da boa-fé, as REQUERENTES informam que o presente processo de recuperação judicial servirá à organização de seu passivo em um único feito, e representará uma definição de todas as pendências que possuem. Mais que isso, o processo de recuperação judicial garantirá a esse Douto Juízo e aos credores que têm relação com as REQUERENTES, uma nova visão na gestão das sociedades e na forma como se apresentam ao mercado.

As REQUERENTES tiveram, desde sua fundação, números de considerável sucesso. E é justamente para que se mantenham nessa histórica linha ascendente, que se justifica a presente medida.

b. **COMPETÊNCIA: PRINCIPAL ESTABELECIMENTO (ART. 3º DA LEI 11.101/05).**

A lei determina que a recuperação judicial seja impetrada no Juízo do principal estabelecimento da devedora (art. 3º, Lei 11.101/05¹). Para tanto, considera-se como principal estabelecimento o local onde se encontram concentrados os negócios da empresa em crise, sobretudo aqueles atinentes às situações financeiras, comerciais e administrativas.

In casu, os comandos e diretrizes emanam da sede do Grupo Econômico, situado no endereço das REQUERENTES, no Município de Colombo, que teve competência atraída

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.





para as Varas especializadas da Capital, conforme Resolução nº 213², de 26 de novembro de 2018, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Desse modo, para todos os efeitos, a Competência para processamento e julgamento do presente feito é a Respeitável Vara onde ajuizado.

2. BREVE SÍNTESE DA HISTÓRIA DAS REQUERENTES; EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE POR ELAS ENFRENTADA.

A empresa STRAPASSON & FILHOS PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. iniciou suas atividades em 2003, no intuito de continuar no ramo de produção e comercialização de frutas, verduras e legumes, segmento no qual já atuava a família há mais de 20 anos. Num primeiro momento, a venda era destinada a supermercados e restaurantes, passando a descrever um crescimento em relação ao âmbito de atuação (linha de produtos) e território abrangido. No curso de 10 anos, a empresa descreveu um crescimento gradativo e sustentável, em que pese às intempéries.

Em 2008, houve uma cisão da empresa, passando a REQUERENTE Strapasson e Filhos Produção e Comércio de Alimentos Ltda. a ser administrada exclusivamente por seu sócio fundador Gilberto Strapasson. A operação da REQUERENTE continuou após a separação societária, sendo que os sócios retirantes continuaram (e continuam) contribuindo com o negócio, mas como fornecedores.

A operação rodava bem, mesmo com as crises de mercado, até que, em 2016, por um desacordo comercial com uma grande rede de supermercados, as REQUERENTES tiveram uma grandiosa queda no faturamento, passando de um faturamento médio mensal de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais) para R\$ 830.000,00 (oitocentos e trinta mil reais), o que, em percentual, representa uma **queda de mais de 40%**.

Com o faturamento em queda, e não conseguindo cobrir os custos e despesas, a empresa buscou créditos com bancos, tais como Sicredi e Banco do Brasil, porém, a

²https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f2b7ceb871026f5b6ea094a80ae20325b8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e.





liberação do crédito necessário para o negócio levou longos meses, e, com isso, o fluxo foi mantido com empréstimos de curto prazo e maiores juros, o que acabou inviabilizando a perspectiva de lucro das REQUERENTES.

Após referido período, no final do segundo semestre de 2017, a empresa conseguiu retomar parte de faturamento perdido, mas ainda não cobrindo todos os custos e despesas. Quando havia encontrado o que parecia ser um ponto de equilíbrio, em maio de 2018, o País foi praticamente paralisado com a greve dos caminhoneiros, amargando, com isso, a perda de diversas cargas que estavam dentro dos caminhões que ficaram bloqueados nas estradas. E, ainda, devido aos bloqueios nas estradas, as REQUERENTES não conseguiram realizar entregas para seus clientes, agravando a situação da empresa que, novamente, teve de se socorrer a empréstimos de curto prazo para conseguir arcar com custos operacionais.

Os novos empréstimos foram gradativamente tirando toda capacidade de lucro das empresas, e, na mesma linha, aumentando o endividamento. Chegado a esse ponto, a necessidade de redução do endividamento e de retomada da saúde no fluxo de caixa se mostrou imperiosa à manutenção das atividades produtivas. Daí se justifica o presente pedido de recuperação judicial.

É importante ratificar a esse Douto Juízo que as REQUERENTES não apenas pretendem se valer da recuperação para solucionar suas dívidas. O negócio em si precisa ser tratado. A recuperação judicial será essencial para tratar o endividamento. Para o negócio, as REQUERENTES contrataram auxílio no mercado de consultoria e gestão econômico-financeira e estão remodelando o negócio por completo. Essas duas frentes (recuperação judicial e consultoria de gestão) conjuntas, certamente trarão de volta os bons números já verificados no passado.

A lei de recuperação de empresas tem justamente essa diretriz: para reequilibrar uma empresa viável que, por uma razão precária, não percebe números positivos.

Nesse sentido, o deferimento do processamento da recuperação judicial permitirá que as REQUERENTES se mantenham responsáveis pela geração de emprego e renda a diversas famílias, sanando as dificuldades que pontualmente as afligem e podendo prosseguir no exercício da função social da empresa.





3. **DO DIREITO.**

a. **O LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PARA QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEJA PROCESSADA EM CONJUNTO.**

As REQUERENTES justificam a formação do litisconsórcio ativo no caso dos autos, em atenção ao quanto dispõe o art. 113, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, que permite duas ou mais partes litigarem, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, especialmente quando há comunhão de direitos/deveres ou conexão pela causa de pedir. *In verbis*:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:
I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Consoante será exposto no curso do processo e conforme, desde logo, pode se extrair dos documentos que acompanham a exordial, as REQUERENTES estão intrinsecamente conectadas em decorrência dos vínculos familiares societários e, decisivamente, fazem parte de um mesmo grupo econômico.

Como cediço, **grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única**, como no caso dos autos. Um *grupo* pode se estabelecer tanto de direito, como de fato, por meio de vínculo de controle acionário. Na situação em tela, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como vislumbrado, exemplificativamente, pela Lei das Sociedades Anônimas (art. 243³).

³ Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.





In casu, a REQUERENTE EMPÓRIO STRAPASSON, foi criada exclusivamente com o objetivo de revender ao consumidor final os itens produzidos pela REQUERENTE STRAPASSON & FILHOS, ambas utilizando o nome fantasia do grupo: **CHÁCARA STRAPASSON**. Fazendo assim, ambas as REQUERENTES contribuíam para o benefício comum do negócio do grupo.

Para todos os efeitos, vínculo societário e familiar representam os esforços que são empenhados **em comum para a salvaguarda de toda a organização**, na qual cada parte desempenha um papel, que, **em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos do grupo**. Corrobora a formação do grupo econômico o fato de possuírem **gestão administrativa e societária unificada**.

Inclusive, em virtude dessa operação indissociável de suas atividades, as empresas atuam no mercado apenas como **CHÁCARA STRAPASSON**, e não como duas pessoas jurídicas independentes.

Com efeito, no sentido do aqui arguido, Verifica-se que ambos os contratos sociais têm como quotistas o pai e dois filhos, confirme-se (DOCs 05.1 e 05.2), sendo primeira e segunda REQUERENTES:

Sócios	Quotas	Valor R\$
GILBERTO STRAPASSON	11.500	11.500,00
MAYCON JHORDAN STRAPASSON	25.667	25.667,00
MARCOS VINICIOS STRAPASSON	12.833	12.833,00
Total	50.000	R\$ 50.000,00

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).





Sócios	Quotas	Valor R\$
GILBERTO STRAPASSON	36.000	36.000,00
MAYCON JHORDAN STRAPASSON	24.000	24.000,00
Total	60.000	R\$ 60.000,00

A jurisprudência já definiu qual é o critério para permitir o litisconsórcio ativo na recuperação judicial: os requerentes devem ser empresas integrantes do mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Confira-se precedente que resume a orientação jurisprudencial:

Embora não exista previsão expressa na Lei nº 11.101/05, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte tem admitido a formação de litisconsórcio ativo nos processos recuperacionais, requeridos por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito, amparadas pela aplicação subsidiária do diploma processual civil, previsto no artigo 189 Lei nº 11.101/05 e no princípio da preservação da empresa. (...)

Deste modo, a concessão do litisconsórcio ativo depende da verificação da formação de grupo societário, de direito ou de fato, o que, in casu, restou caracterizado. (...)

Assim, a formação do litisconsórcio ativo, na hipótese, foi corretamente deferida, uma vez que restou demonstrada a existência do grupo econômico de fato, considerando-se, ainda, que o ajuizamento separado das ações de recuperação de cada uma das empresas interligadas, comprometeria a própria eficiência do processo recuperacional, afetando o possível soerguimento do grupo econômico, tendo em vista que haveria a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes⁴.

No âmbito do TJPR, de há muito, o entendimento é o mesmo. Chama-se a atenção para mais pontos do julgado transcrito:

⁴ TJSP - Agravo de Instrumento 2126008-61.2018.8.26.0000 - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel. Des. Maurício Pessoa – j. 27/08/2018.





No presente caso, é possível a formação de litisconsórcio ativo, na medida em que se tratam de sociedades empresárias pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato, o que se confirma diante da análise fática do pedido: **as empresas são controladas pelas mesmas sócias**, Maria Luzia Romera Milani e Adriane Cristina Romera de Oliveira, e **possuem a mesma estrutura administrativa** – uma vez que restou demonstrado que a Eldorado Agricultura e Participações Sociais Ltda possui por função a administração do patrimônio das sociedades do Grupo Simbal, figurando ainda como prestadora de garantias real e fidejussória em inúmeros contratos de financiamento (fls. 06 e 07 da petição inicial). (...)

Por outro lado, sobre a questão da **diversidade de objetos das empresas, tal situação não impede a formação de litisconsórcio**, na medida em que fazem parte de um mesmo grupo econômico e tal medida atende à função social das empresas, superando a crise econômico-financeira.

E, como bem lembrado pelo i. Procurador de Justiça em seu parecer, **há muito mais chance de a crise econômico-financeira ser vencida com as cinco empresas juntas**, pois formam um grupo forte no mercado e podem atingir mais facilmente os objetivos da recuperação judicial.

Dessa forma, se o litisconsórcio ativo atende à finalidade última da recuperação judicial, **precipuaente a superação da crise-econômico financeira das empresas, o seu deferimento é medida que se impõe**. (sem grifos no original).

A possibilidade de litisconsórcio ativo é tema pacífico na doutrina e na jurisprudência. Confira-se precedente específico:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores



LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO
ADVOGADOS

trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005 SÃO OS QUE DEVEM CONSTAR DA EXORDIAL PARA SE BUSCAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVIDA DEMONSTRAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO- FINANCEIRA DAS EMPRESAS DO GRUPO SIMBAL. **CONFIGURAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. A DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA ACATAM A FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL,** A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI Nº 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGREM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). PEDIDO ALTERNATIVO PARA A ELABORAÇÃO DE UM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA CADA EMPRESA. MATÉRIA QUE SEQUER FOI ANALISADA NA DECISÃO AGRAVADA.IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. --1 Substituindo o Des. Vitor Roberto Silva. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.⁶

No mesmo sentido, a doutrina já se pronunciou pelo cabimento do litisconsórcio ativo nos processos de recuperação judicial, em atendimento ao princípio da preservação da empresa esculpido no art. 47 da LFRE:

A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, **é possível,** em se tratando de empresas que **integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito).** Nesse caso, mesmo

⁵ TJSP. Agravo de Instrumento 0281187-66.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Desembargador Pereira Calças, j. em 26.06.12.

⁶ TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1415385-0 - Arapongas - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J. 13.04.2016. Grifos não constam no original.





havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de 'empresa' (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o 'grupo econômico'), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa (...)"⁷

É certo que no presente caso se verificam efetivamente todas as circunstâncias mencionadas em precedentes judiciais que admitem a recuperação judicial em litisconsórcio ativo para grupos de fato, a saber:

- Atividade empresarial única para todas as REQUERENTES;
- Mesma estrutura física administrativa, operacional e industrial;
- Compartilhamento de máquinas, funcionários e insumos gerais;
- Garantias cruzadas: as REQUERENTES garantem em aval e fiança as dívidas dos demais, bem como oferecem bens de sua propriedade para a tomada de crédito em benefício do Grupo;
- Caixa único que controla a entrada de dinheiro, emissão de notas e cobrança de clientes, bem como pagamento das despesas e dívidas;
- Administração única e conjunta exercida no âmbito familiar;

No que concerne ao princípio *par conditio creditorum*, não há ofensa pela situação ora apresentada; ao contrário, ele é **respeitado de forma soberana**, tendo em vista que **o Grupo tratará de forma igualitária todos seus credores**, cada qual em suas respectivas classes.

⁷ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo? In: Revista do Advogado – Recuperação Judicial: temas polêmicos. Ano XXIX. nº 105. São Paulo: AASP. Setembro de 2009.





Destarte, o processamento em litisconsórcio ativo, no presente pedido de recuperação judicial, merece ser admitido por esse Meritíssimo Juízo, permitindo-se que as REQUERENTES atuem conjuntamente no curso do processo, respeitando-se o grupo econômico formado por elas, em consonância com a forma como sempre desenvolveram suas atividades.

É necessário somar esforços, de forma conjunta, no intuito de enfrentar a dívida que conjuntamente contraíram. Contemplar o oposto seria afastar a aplicação da Lei, da Jurisprudência e da Doutrina acerca da temática em tela.

Nota-se, pelos fatos e documentações apresentados, que não é possível, para o presente fim, desunir as empresas em processos distintos e autônomos, na medida em que há unicidade contratual, societária e administrativa em ambas as empresas REQUERENTES.

Diante o exposto, resta demonstrada a existência de um Grupo Econômico na forma de atuação das REQUERENTES, o que justifica a união das empresas no polo ativo da presente demanda de recuperação judicial.

b. FUNDAMENTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A exposição fática resgatada no item precedente apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei 11.101/2005, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica⁸.

⁸ SALLES, Paulo F. C. Salles de Toledo; ABRÃO, Carlos Henrique (coord.). Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 109.





Não resta dúvida de que a recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da CF/88).

Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é “*salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão de obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores*”⁹.

A viabilidade e as reais chances de efetiva recuperação das REQUERENTES, além de analisadas sob o viés técnico, merecem atenção também sob um escopo social. Veja-se que, na configuração atual, é responsável por cerca de 94 (noventa e quatro) empregos diretos, **além de ser responsável pela renda de cerca de 200 (duzentos) trabalhadores indiretos e/ou temporários**. Nesse contexto, as REQUERENTES demonstram ser, mesmo com a crise, relevante geradora de renda regional.

Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades das REQUERENTES sem a tentativa da presente medida, seria condenar os trabalhadores, a economia regional e todos que dependem da **CHÁCARA STRAPASSON** a um elevado e desnecessário custo. Custo, esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser reacomodado com vistas a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que as REQUERENTES apresentaram desde sua fundação.

Especificamente sobre esse aspecto, a doutrina especializada já salientou que “a tentativa de recuperação prende-se (...) ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social”⁹.

Nesse contexto, resta evidenciado que as REQUERENTES passam por uma séria, mas temporária crise econômico-financeira e apresentam grandiosa viabilidade de

⁹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Nova Lei de Recuperação e Falências comentada – Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo – 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 130.





reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessitam valer-se do direito garantido pela Lei 11.101/05, fazendo jus ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação.

4. **DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ARTS. 48 E 51, DA LEI 11.101/2005).**

A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48¹⁰, da Lei 11.101/05), as REQUERENTES **declaram exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial.** Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise do DOC 11, ora anexado.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõem:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

¹⁰ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.





II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. A especificação dos arquivos anexados está no **rol de documentos pormenorizado ao final do presente petítório.**

Assim, também pelo **viés objetivo**, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o conseqüente deferimento.

5. **REQUERIMENTOS.**





Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer se digne esse Douto Juízo em:

- a) receber e, conseqüentemente, deferir do processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005 e em consonância com o requerido no item 3, “a” e “b”, ou seja, deferindo o processamento em litisconsórcio ativo às sociedades empresárias REQUERENTES;
- b) suspender todas as ações ou execuções já ajuizadas – *ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores constante do DOC 03 e seguintes, anexado* – contra as REQUERENTES, na forma do artigo 6º, da Lei 11.101/2005;
- c) nomear o administrador judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, I, do mesmo diploma legislativo;
- d) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as REQUERENTES exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, II, da LRF;
- e) intimar o Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- f) intimar a Junta Comercial do Estado do Paraná informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das REQUERENTES;
- g) expedir edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados.





Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, as REQUERENTES se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto a recuperação judicial perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

Finalmente, requer-se sejam todas as publicações/intimações das REQUERENTES realizadas em nome dos seguintes advogados: e FELIPE LOLLATO (OAB/SC 19.174) e AGUINALDO RIBEIRO JR. (OAB/PR 56.525), **em conjunto**, sob pena de nulidade¹¹.

A causa tem o valor de **R\$ 4.600.000 (quatro milhões e seiscientos mil reais)**, sem prejuízo da posterior retificação quando da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial e pagamento de eventual saldo de custas, como determina o art. 63, I¹², da LRF.

Pedem deferimento.

Curitiba, 16 de janeiro de 2021.

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br
(49) 9 9964 9760

AGUINALDO RIBEIRO JR.
OAB/PR 56.525
aguinaldo@lollato.com.br
(41) 9 8833 1766

ROL DE DOCUMENTOS

DOC 01	Procuração com fins específicos.
---------------	----------------------------------

¹¹ Segundo o Eg. STJ: "A intimação do acórdão proferido pela Corte de origem, ainda no processo de conhecimento, sem a observância do pedido do ora recorrente de que as futuras intimações fossem feitas em nome dos advogados apontados pela parte implica afronta à regra do art. 236, § 1º, do CPC, cuidando-se de nulidade absoluta, que pode ser decretada de ofício e que enseja a nulidade dos atos processuais subsequentes, nos termos da reiterada orientação deste Pretório. Precedentes" (REsp 1213920/MT, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 05/08/2011).

¹² "Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas".



**LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO** ADVOGADOS

DOC 02.1	Inciso II, 'a' e 'b' – balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos 03 anos – REQUERENTE STRAPASSON E FILHOS.
DOC 02.2	Inciso II, 'a' e 'b' – balanço patrimonial e demonstrativo de resultado dos últimos 03 anos – REQUERENTE EMPÓRIO STRAPASSON.
DOC 02.3	Inciso II, 'c' – balanço especial para fins do pedido de recuperação judicial – REQUERENTE STRAPASSON E FILHOS
DOC 02.4	Inciso II, 'c' – balanço especial para fins do pedido de recuperação judicial – REQUERENTE EMPÓRIO STRAPASSON.
DOC 02.5	Inciso II, 'd' – fluxo de caixa projetado para os próximos 24 meses (ambas as REQUERENTES).
DOC 03	Relação de credores por classe, natureza da obrigação, regime de vencimento e valor do crédito – ambas as REQUERENTES.
DOC 04	Relação de funcionários com nome, remuneração e função – ambas as REQUERENTES.
DOC 05.1	Contratos sociais – ambas as REQUERENTES.
DOC 05.2	Certidão simplificada Junta Comercial – ambas as REQUERENTES.
DOC 06	Relação de bens particulares, pormenorizada pela declaração de I.R. dos sócios das Requerentes.
DOC 07	Extrato de contas bancárias extraído no dia útil anterior ao protocolo do pedido.
DOC 08.1	Certidão de cartórios de protestos – REQUERENTE STRAPASSON E FILHOS.
DOC 08.2	Certidão de cartórios de protestos – REQUERENTE EMPÓRIO STRAPASSON.
DOC 09	Relação de ações judiciais com valor e expectativa de resultado – ambas as REQUERENTES.
DOC 10	Certidão negativa criminal dos sócios – ambas as REQUERENTES.
DOC 11	Certidão negativa de ajuizamento de recuperação judicial ou falência – ambas as REQUERENTES.
DOC 12	Guia de custas de distribuição com comprovantes de recolhimento.

